	۵
	AN AFFRFAFAFA-F6F9D73D-A4F66D4F-F4A6F0A1
	3
	4
	щ
	ц
	Z
	5
	9
	4
	٩
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	FRFAFA-F6F9D73D-
o.	5
NHEIRO	٥
並	й
ヺ	3
롣	4
<u>_</u>	◁
⋖	۵
<b>ORRE</b>	щ
2	ᇤ
ō	щ
Ö	7
S	2
$\bar{0}$	÷
S	Ş,
$\stackrel{\sim}{\sim}$	2
$\subseteq$	٦
╡	ž
≒	ξ
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PIN	Ť
ă	=.
ф	a
Ε	ζ
Ĕ	2
ਜ਼	Ÿ.
Ħ	m any hr/sner
ĕ	2
0	č
æ	٤
<u>≅</u> .	0
SS	ď
ŭ	÷
foi assinado digita	<u>+</u>
5	7
Ĕ	Š
Э	ځ
ξ	?
ŏ	±
Este documento 1	ع
ē	4
S	Ü
ш	C
	onferência acesse
	Ü
	Š
	ď
	۳.
	ž
	źr
	步
	č

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôn	ico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 38/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº 11507/2016.
   Apensos: Processo nº 11942/2015.
   Assunto: Prestação de Contas Anual
   Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins
- **4- Exercício:** 2015
- 5- Responsável: Simeão Garcia Nascimento (Prefeito Municipal)6- Advogado: Andreia Pereira do Nascimento OAB/AM n. 9.600.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6279/2016-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Simeão Garcia Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2015, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação supra;
- **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Tonantins, determinando o art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do

	IFFRFAFA-F6F9D73D-A4F66D4F-F4A6F0A
	Щ
	9
	4
	щ
	ц
	Z
	ၽ
	Œ
	#
	ď
	ċ
PINHEIRO.	₹
õ	۲
뜨	ᡖ
平	Щ
サ	ш
⇇	7
ъ	й
<b>DRREA</b>	◪
$\approx$	끘
RRE	ü
ō	щ
Ö	. AFFRFAFA-F6F9D73D
ഗ	Ċ
$\overline{S}$	.⊆
ζý	ý
⋖	C
0	C
$\Box$	٩
⊇	ĭ
2	2
ō	2.
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	٥
₹	₫
ē	7
Ε	m any hr/sper
ਲ	Ý
듄	2
i assinado dig	>
ō	5
ğ	2
2	ā
·Ω	٥
æ	٢
.=	ta top ar
₽	Ξ
2	ď
듄	ç
Ĕ	٥
⋽	ò
8	ŧ
Ö	-
te	4
S	Ü
ш	C
	ď
	ŭ
	ç
	σ
	Ď.
	2
	ď
	9
	C
	۲

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 38/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Prefeito, **Sr. Simeão Garcia Nascimento**, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

- 11- Ata: 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 3 de Setembro de 2019
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	щ
	◁
	$\subset$
	ц
	ď
	ā
	₹
	ιĩ
	4
	ш
	₹
	r
	7
	55
	ŭ
	₹
	ã
	7
	Ċ
	$\overline{}$
HEIRO.	ĸ
NHEIRO	'n
Ľ	≒
Ш	н
#	*
サ	9
Z	4
╦	⊲
_	ιĩ
te por JULIO ASSIS CORREA PIN	NO. 4FFRFAFA-F6F9D73D-A4F66D4F-F4A6F0AF
шì	7
ORRE	垬
Ψ,	ц
ľ	щ
$\circ$	ш
$\tilde{a}$	4
_	
ഗ	C
=	ζ
Ų	ᅮ
ΟŅ	٠č
⋖	Č
$\overline{}$	_
O	_
$\neg$	a
=	۶
)   	=
. '	
≒	₹
×	.≥
4	a
ø	_
=	4
₹	C
×	ď
Ĕ	ď
alme	/spe
italme	ar/spa
gitalme	hr/sna
digitalme	v hr/sna
digitalme	ov hr/sna
o digitalme	any hr/spe
do digitalme	ans/hr/sha
ado digitalme	m dov hr/spe
inado digitalme	am doy hr/spe
sinado digitalme	e am dov hr/sne
ıssinado digitalme	ce am dov hr/sne
assinado digitalme	tre am nov hr/sne
oi assinado digitalme	a tre am doy hr/she
foi assinado digitalme	ilta toe am dov hr/spe
o foi assinado digitalme	ulta toe am doy br/she
to foi assinado digitalme	and you have any har/and
nto foi assinado digitalme	ansulta tre am nov hr/sne
nento foi assinado digitalme	consulta toe am dov br/spe
mento foi assinado digitalme	//consulta toe am dov hr/spe
umento foi assinado digitalme	"//consulta toe am doy br/spe
cumento foi assinado digitalme	to://consulta toe am dov hr/spe
ocumento foi assinado digitalme	and you have any private
documento foi assinado digitalme	http://consulta toe am dov hr/sne
e documento foi assinado digitalme	e http://consulta toe am gov hr/sne
te documento foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/spe
ste documento foi assinado digitalme	site http://consulta toe am gov hr/sne
Este documento foi assinado digitalme	o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	se o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	see o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	asse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	oesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	ans/and you me and attributions///rutta pits or assace is
Este documento foi assinado digitalme	is acresse a site http://consulta toe am any hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	eight and an eight http://consulta.tce.am.gov.hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	and a process of site http://consultaitre am any hr/sne
Este documento foi assinado digitalme	rência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	erência acesse o site http://consulta tce am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	oferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe

Publicado   TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 38/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 38/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11507/2016.
   Apensos: Processo nº 11942/2015.
   2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins
- **4- Exercício:** 2015
- **5- Responsável:** Simeão Garcia Nascimento (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Andreia Pereira do Nascimento OAB/AM n. 9.600.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6279/2016-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2015.

Ofício. Irregularidade. Ilegalidade. Alcance. Multa. Determinação. Notificação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Simeão Garcia Nascimento, conforme o art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 10.2. Julgar ilegal o Contrato nº 039/2015, firmado entre à Prefeitura Municipal de Tonantins e a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ: 13.713.073/0001-72); e o Contrato nº 001/2015, firmado entre à Prefeitura Municipal de Tonantins, e a empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 11.621.353/0001-5); com fundamento no art. 70, da CF/88, que atribui ao Controle Externo, a

	FERFAFA FREGN73D AAFRENAF FAARFOAF
	UH.
	446
	щ
	2
	995
	7
	ç
80.	2
YEIRO.	й
Ž	Ľ,
ORREA PI	ZΗV
R	R
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	4FFRFAFA-F6F9D73D-A4
italmente por JULIO ASSIS CC	
SS	į
A	Č
Ĭ	ď
₹	ţ
9	2.
inte	٩
Ĕ	au
gite	ż
g	2
ad	8
SSir	ď
<u>o</u> .	on and ethi
5	
Este documento	Š
E.	7
용	4
Este do	į
ш	ď
	900
	onferência ac
	20.5
	gra
	Ju C

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôn	ico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 38/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 38/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, e em consonância com o art. 1°, II, "a", "e", XI, XVII, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018 c/c art. 5°, V, art. 7°, I, art. 32 e art. 37 da Lei nº 2.423/1996, que dão ao TCE/AM a competência para apreciar e julgar contratos públicos em geral;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Simeão Garcia Nascimento no valor de R\$ 4.193.904,25 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tonantins pelas improbidades apontadas:
  - 10.3.1. Ausência de respaldo documental que fundamente o saldo registrado em caixa no valor de R\$ 2.797.445,22, conforme item 39:
  - 10.3.2. Face a ausência de registro na razão contábil, compatível com o saldo registrado em extrato bancário, no valor de R\$ 1.396.459,03, conforme item 48;
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Simeão Garcia Nascimento, solidariamente às empresas Sigma Engenharia e Consultoria LTDA. CNPJ: 11.621.353/0001-25 e Megacon Servicos De Construcoes Civil LTDA. CNPJ: 13.713.073/0001-72, no valor de R\$ 176.536,25 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tonantins pelas impropriedades apontadas e não sanadas: Na monta de R\$ 101.598,60, pelos apontamentos acima apresentados no Contrato nº 039/2015 Reforma das escolas municipais, Otavio Amazonas e Jose Raimundo da Costa na sede do município Item 89, executado pela empresa Megacon Servicos De Construcoes Civil LTDA. CNPJ: 13.713.073/0001-72;

No valor de **R\$ 74.033,45**, pelos apontamentos acima apresentados no Contrato nº 001/2015 - Construção de uma garagem municipal - Item 95, executado pela empresa Sigma Engenharia e Consultoria LTDA. CNPJ: 11.621.353/0001-25;

No montante de **R\$ 904,20**, pelos apontamentos acima apresentados no Contrato nº 002/2015 - Reforma e ampliação da escola municipal Suzana Alborada na sede do município de Tonantins/AM - Item 93, executado pela empresa Sigma Engenharia e Consultoria LTDA. CNPJ: 11.621.353/0001-25;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia Nascimento no valor de R\$ 63.895,20, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo

	ц
	dian: 4FFBFAFA-F6F9D73D-A4F66D4F-F4A6F0AF
	붠
	4
	щ
	4 <u>F</u>
	ç
	9
	4
	۷-
	문
õ	۲
监	ō
罝	9
롣	4
_	ц
Ĭ	Δ
쏬	ď
ö	Щ
O ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
တ္သ	۶
SS	5
⋖	č
$\circ$	ne o códiao: 4FFRFAFA-FRF9D73D-A4F6
ᆿ	ž
5	בָּ
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	2
e	٥
듩	۲
Ĕ	Š
₽	'n
gig	-
0	ilta toe am dov hr/s
ğ	è
.≌	ā
SS	ç
foi assinac	ď
o foi assi	Ξ
뒫	Š
Эe	۲
ste docum	'n
8	#
9	٩
Este documento fo	Ū
ш	0
	conferência acesse o site htt
	á
	ă
	3.
	ŝ
	ğ
	ţ
	5

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 38/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 38/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em virtude das seguintes irregularidades: no valor R\$ 20.481,60 reais, por atraso na remessa dos balancetes mensais por meio do sistema e-Contas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, conforme o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; no valor R\$ 1.706,80 reais, pela ausência no envio de dados ao Sistema GEFIS, referentes ao 2º semestre/15, do Relatório de Gestão Fiscal, baseando-se no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002; no valor R\$ 1.706,80 reais, pela intempestividade do envio do RREO do 6º bimestre do exercício de 2015, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002; no valor R\$ 25.000,00 reais, pelas impropriedades não sanadas e por atos praticados com grave infração à norma legal conforme dispõe art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; no valor R\$ 10.000,00 reais, por ato de gestão ilegítimo e antieconônimo que resultaram os danos descritos nos itens 39, 48, 89, 93 e 95 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.6. Determinar** à Prefeitura de Tonantins que:
  - **10.6.1.** Que cumpra o disposto no art. 93 e 94 da Lei nº 4.320/64;
  - **10.6.2.** Que cumpra as disposições relativas ao Fundo Municipal de Saúde;
  - 10.6.3. Que regularize o controle de ponto de assiduidade do seu quadro de servidores. Ademais, que observe e cumpra os prazos para a remessa de dados ao Sistema GEFIS; além da adoção de medidas para a atualização continuada no Portal da Transparência;
- 10.7. Determinar próxima Comissão de Inspeção que dê especial atenção aos itens de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência, bem como os itens que foram alvo de determinação à própria Comissão para veriicação "in loco";
- **10.8. Determinar** a DICAPE deste TCE/AM que efetue o levantamento de todas as Admissões de Pessoal realizadas pela municipalidade, assim como a respectiva remessa dos processos à Corte de Contas; em caso

	ш
	₫
	й
	ΔA
	4
	ä
	7
	5
	9
	r/spede e informe o código: AFFREAFAFA-FREAD73D, AAFREDAF-FAARFOAF
	7
	۲
Q	7
<u>₩</u>	σ
뿌	щ
Ē	щ
屳	٥
⋖	4
꿆	щ
坖	ü
S.	4
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ċ
뜴	<u>2</u>
ζý	ý
⋖	
$\subseteq$	٥
ヺ	ě
⋾	ċ
ŏ	2
0	٥
ž	٩
Вe	ā
늚	ŭ
嵩	בֿ
ĕ̈́	2
요	č
ğ	8
.∺	α
3S	Ţ
	σ
₹	sulta tre am any hr/spede
ž	č
ē	۶
S	?
8	ŧ
Ö	٦
že	÷
Este documento foi assinado digit	c
	ď
	ű
	ç
	nferência acesse o site ht
	:5
	å
	ā
	ţ

TCE/AM,	no Dia	ario Ei	etronico	o ao
Edição Nº				_
De	_/	/		_



DIV. DE ACORL	AUS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 38/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 38/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

de omissão, que sejam adotadas as providências cabíveis para se ver cumprido o disposto no art. 71, III c/c art. 75, ambos da CF/88;

- **10.9. Determinar** a Remessa ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei;
- 10.10. Notificar o Sr. Simeão Garcia Nascimento, assim como as empresas aqui mencionadas, cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão a fim de dar-lhes ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 11- Ata: 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Setembro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral